

## PARECER JURÍDICO N.º 28 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- A Câmara Municipal, relativamente à matéria de avaliação do desempenho (SIADAP), solicita o esclarecimento das questões seguintes:
1. Atento o disposto no n.º 1 e n.º 2, do artigo 56.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, sobre o avaliador, surgiu a dúvida sobre a faculdade dos eleitos locais serem competentes para avaliar os trabalhadores integrados em unidades e sub-unidades orgânicas e que não possuem superior hierárquico imediato, bem como de dirigentes intermédios que estão na sua dependência.
  2. Considerando o novo regulamento dos serviços municipais do Município que permite, no artigo 8.º, a designação de trabalhadores (Encarregado Geral Operacional, Encarregado Operacional e Técnico Superior) como Responsáveis por Áreas, haverá possibilidade dos mesmos serem avaliadores dos restantes afetos a essas Áreas?
    - a) No âmbito do SIADAP 1 e face ao citado novo regulamento dos serviços municipais, que unidades orgânicas serão objeto de avaliação, bem como se as unidades orgânicas (Departamentos) cujos dirigentes não se encontram providos, embora as divisões que estão na sua dependência tenham dirigentes, são passíveis de serem avaliadas.

(Gestão dos recursos humanos: Avaliação do desempenho)

## PARECER

**Questão 1.: Atento o disposto no n.º 1 e n.º 2, do artigo 56.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, sobre o avaliador, surgiu a dúvida sobre a faculdade dos eleitos locais serem competentes para avaliar os trabalhadores integrados em unidades e sub-unidades orgânicas e que não possuem superior hierárquico imediato, bem como de dirigentes intermédios que estão na sua dependência.**

A avaliação do trabalhador é da competência do superior hierárquico imediato ou, na sua ausência ou impedimento, do superior hierárquico de nível seguinte (art. 56.º, n.º 1, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, aplicável às unidades orgânicas, dirigentes e trabalhadores dos municípios e respetivos serviços municipalizados e das freguesias, atento o disposto no n.º 1, do art. 2.º, do [Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro](#)).

Ao avaliador compete, designadamente, avaliar, anualmente, os trabalhadores diretamente subordinados, assegurando a correta aplicação dos princípios integrantes da avaliação.

Devendo, para o feito, o avaliador recolher e registar os contributos que reputar adequados e necessários a uma efetiva e justa avaliação, nomeadamente, quando existam trabalhadores com responsabilidade efetiva de coordenação e orientação sobre o trabalho desenvolvido pelos avaliados (ex vide n.º 2, do art. 56.º da [Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro](#)).

Cumpra mencionar que, ao abrigo da legislação anterior ([Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho](#)) foi, relativamente ao assunto ora em análise, na Reunião de Coordenação Jurídica, de 24 de Setembro de 2003, adotada a seguinte solução interpretativa uniforme:

2. "Classificação de Serviço. Competência. Vereador

1. Os membros das câmaras municipais (presidente e vereadores) não têm competência para avaliar e notar funcionários da autarquia, uma vez que não são abrangidos pelo disposto nos artigos 10º e 11º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho; (sublinhado nosso)
2. É ao presidente da Câmara Municipal que compete homologar a classificação de serviço proposta pelo (s) notador (es), podendo delegar tal competência num vereador;
3. Quando seja impossível atribuir classificação de serviço, por inaplicabilidade das regras plasmadas nos art.ºs 10º e 11º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, lançar-se-á mão do instituto previsto no art.º 20º deste diploma

## PARECER JURÍDICO N.º 28 / CCDR-LVT / 2011

*legal (na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Regulamentar n.º 40/85, de 1 de Julho), ou seja, é suprida através do currículo profissional;*

4. *A ponderação do currículo profissional é da competência do júri dos concursos quando esteja em causa a admissão a concurso de promoção, ou do dirigente máximo do serviço para os demais efeitos, designadamente para progressão nos escalões remuneratórios;*
5. *Quando for proferido um acto de atribuição de classificação de serviço (definitivo e executório) que enfebre de vício de incompetência poderá ser interposto o competente recurso contencioso que vise a anulação do acto de notação."*

Para efeitos de exposição, cumpre então ver o que determinavam os artigos 10.º e 11.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho:

*Artigo 10.º*

*(Competência para avaliar e notar)*

*1 – A avaliação e a notação são da competência conjunta dos superiores hierárquicos imediato e de segundo nível, designados por notadores, que, no decurso do período a que se reporta a classificação, reúnam o mínimo de 6 meses de contacto funcional com o notado.*

*2 – Considera-se superior hierárquico de segundo nível o dirigente que, na escala hierárquica, se situe na posição imediatamente superior ao dirigente ou chefe imediato do notado.*

*3 – A competência para avaliar e notar o pessoal operário pertence conjuntamente ao superior hierárquico do notado e ao funcionário ou agente integrado em outro grupo de pessoal que tenha a seu cargo o sector do pessoal operário.*

*4 – Quando no decurso do período em apreciação se verifique alteração de notadores ou o notado haja mudado de serviço, a competência para avaliar e notar pertence aos notadores que reúnam, no decurso desse período, o mínimo de 6 meses de contacto funcional com o notado.*

*5 – O exercício da competência para avaliar e notar será precedido, sempre que possível, de reunião conjunta dos notadores de cada organismo ou serviço para consenso quanto aos procedimentos a adoptar.*

*6 – Nas reuniões de notadores deverão participar representantes dos serviços competentes em matéria de organização e recursos humanos, a que se refere o artigo 42.º.*

*Artigo 11.º*

*(Competência para avaliar e notar em casos especiais)*

*1 – Quando a estrutura orgânica de determinado serviço ou organismo não permitir a aplicação dos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, o dirigente máximo do serviço poderá designar como notadores funcionários, ou, na falta destes, agentes, com atribuições de coordenação de trabalho, de categoria superior aos notados, ainda que não providos em lugar de direcção ou chefia.*

*2 – Nos casos em que não for possível a designação de 2 notadores, de acordo com as regras consagradas neste diploma, poderá ser designado um único notador mediante despacho fundamentado do dirigente máximo da respectiva unidade orgânica.*

*3 – Os funcionários ou agentes designados como notadores ao abrigo dos números anteriores deverão reunir, no mínimo, 6 meses de contacto funcional com os notados.*

Atenta a atual legislação *supra* citada verifica-se que, hoje, a norma que define quem pode ser avaliador é mais abrangente, já que só refere que *"a avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou, na sua ausência ou impedimento, do superior hierárquico de nível seguinte (...)"* (cfr. art. 56.º, n.º 1, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro), permitindo, assim, a um grupo mais alargado de pessoas o papel de avaliador.

Tendo a Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL), de acordo com a informação constante no seu site, [www.portalautarquico.pt](http://www.portalautarquico.pt), o entendimento de que pode ser avaliador *"... o superior hierárquico imediato ou o funcionário que possua responsabilidades de coordenação sobre o avaliado, e que possua ainda seis meses de contacto funcional com o avaliado no decurso do ano a que se refere a avaliação. Não existindo os seis meses de contacto funcional, é avaliador o superior hierárquico de nível seguinte ou, na ausência deste, o conselho de coordenação da avaliação."*

Acresce que, atento o disposto no art. 17.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro, o presidente da câmara municipal e o(s) verador(es) só podem avaliar os dirigentes superiores.

Face ao acima exposto, e considerando que estamos a falar da avaliação de trabalhadores da autarquia, que embora estando

## PARECER JURÍDICO N.º 28 / CCDD-LVT / 2011

integrados em unidades e subunidades orgânicas, não tem qualquer superior hierárquico.

Mais. Considerando que os trabalhadores têm o direito à avaliação do seu desempenho e que, de nenhuma forma contribuíram para a subsistência da situação de inexistência de superiores hierárquicos imediatos e de dirigentes intermédios.

Por último, tendo em atenção que a ausência ou impedimento de avaliador direto não constitui fundamento para a falta de avaliação e que esta tem de ser efetuada.

A solução que preconizamos é que o desempenho dos trabalhadores, que *"integrados em unidades e sub-unidades orgânicas e que não possuem superior hierárquico superior imediato, bem como de dirigentes intermédios que estão na sua dependência"* seja avaliado pelo conselho de coordenação da avaliação.

Cumprir frisar que o nosso entendimento parte do pressuposto, atenta a informação que nos foi transmitida, que não existe nenhum funcionário que possua responsabilidades de coordenação sobre o avaliado e que tenha tido 6 (seis) meses de contacto funcional com este no decurso do ano a que se refere a avaliação.

**Questão 2.: Considerando o novo regulamento dos serviços municipais do Município que permite, no artigo 8.º, a designação de trabalhadores (Encarregado Geral Operacional, Encarregado Operacional e Técnico Superior) como Responsáveis por Áreas, haverá possibilidade dos mesmos serem avaliadores dos restantes afectos a essas Áreas?**

Os Encarregados Gerais Operacionais, os Encarregados Operacionais e os Técnicos Superiores não podem ser avaliadores, conforme solução interpretativa, que *infra* se transcreve, adotada na Reunião de Coordenação Jurídica, realizada no dia 8 de Julho de 2010 e homologada por sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local, em 28 de Dezembro de 2010.

*"11. Os encarregados gerais operacionais e os encarregados operacionais podem ser avaliadores? E os técnicos superiores?"*

*Solução interpretativa: Os encarregados gerais operacionais, os encarregados operacionais e os técnicos superiores não podem ser avaliadores.*

*Fundamentação: Os encarregados gerais operacionais, os encarregados operacionais e os técnicos superiores não podem ser avaliadores dado que a avaliação é da competência do superior hierárquico (líderes de unidades e subunidades orgânicas e membros do órgão executivo para os trabalhadores não integrados em unidades ou subunidades orgânicas), nos termos do artigo 56.º/1 da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, adaptada à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro. Não obstante, quando estes trabalhadores tenham uma responsabilidade efectiva de coordenação e orientação sobre o trabalho desenvolvido pelos avaliados, deve o superior hierárquico obter destes trabalhadores os contributos que reputar adequados e necessários a uma efectiva e justa avaliação (artigo 56.º/2 da Lei n.º 66-B/2007)."*

Cumprir ainda, mencionar que os Encarregados Gerais Operacionais, os Encarregados Operacionais e os Técnicos Superiores são sempre avaliados pelo SIADAP 3, conforme solução interpretativa, que *infra* se transcreve, adotada referida na Reunião de Coordenação Jurídica.

*10. Qual é o subsistema de avaliação do desempenho aplicável aos coordenadores técnicos? E aos encarregados gerais operacionais e encarregados operacionais?"*

*Solução interpretativa: Os coordenadores técnicos são avaliados pelo SIADAP 2 quando lideram subunidades orgânicas e pelo SIADAP 3 nos restantes casos; já os encarregados gerais operacionais e os encarregados operacionais são sempre avaliados pelo SIADAP 3.*

*Fundamentação: Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 4.º/1/d) e 29.º/6 da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, adaptada à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro, os coordenadores técnicos que lideram subunidades orgânicas (vide os artigos 4.º/2/b) e 10.º/5 do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro) são avaliados anualmente pelo SIADAP 2, produzindo essa avaliação efeitos na carreira de origem; aos coordenadores técnicos que não lideram subunidades orgânicas é aplicável o SIADAP 3 (artigos 4.º/h) e 9.º/1/c) da Lei n.º 66-B/2007). Aos encarregados gerais operacionais e aos encarregados operacionais é sempre aplicado o SIADAP 3, uma vez que estes trabalhadores não podem liderar subunidades orgânicas (função reservada aos coordenadores técnicos, nos termos do artigo 10.º/5 do Decreto-Lei n.º 305/2009).*

**Questão 3.: No âmbito do SIADAP 1 e face ao citado novo regulamento dos serviços municipais, que unidades orgânicas serão objecto de avaliação, bem como se as unidades orgânicas (Departamentos) cujos dirigentes não se encontram providos, embora as divisões que estão na sua dependência tenham dirigentes, são passíveis de serem avaliadas.**

O [Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro](#), que estabelece o regime jurídico da organização dos serviços das autarquias locais, determina que a estrutura hierarquizada interna é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis (*ex vide* art. 10.º do referido

## PARECER JURÍDICO N.º 28 / CCDR-LVT / 2011

diploma legal).

Sendo, a estrutura nuclear do serviço composta por direcções ou por departamentos municipais, mas correspondendo a uma departamentalização fixa, e a estrutura flexível composta por unidades orgânicas flexíveis, dirigidas por um chefe de divisão municipal, as quais são criadas, alteradas e extintas por deliberação da câmara municipal, que define as respectivas competências, cabendo ao presidente da câmara municipal a afetação ou reafecção do respetivo mapa, de acordo com o limite previamente fixado.

Podendo ainda, no âmbito das unidades orgânicas, ser criadas, subunidades orgânicas coordenadas por um coordenador técnico, por despacho do presidente da câmara municipal e dentro dos limites fixados pela assembleia municipal, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3, do art. 49.º, da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#).<sup>1</sup>

Ora, ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 1, do art. 6.º do [Decreto Regulamentar n.º 1/2009, de 4 de Setembro](#), que procede à adaptação aos serviços da administração autárquica do sistema integrado de avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, o subsistema de avaliação do desempenho das unidades orgânicas dos municípios é, abreviadamente, designado por SIADAP 1.

Sendo, a avaliação do desempenho das unidades orgânicas efetuada anualmente, em articulação com o ciclo de gestão do município ou dos serviços municipalizados, abrangendo as unidades orgânicas que dependam diretamente dos membros do órgão executivo respetivo.

Isto significa que, o subsistema SIADAP 1 é aplicável, apenas, à unidade orgânica que esteja diretamente dependente dos membros do órgão executivo respetivo, revista esta a natureza de direcção, departamento ou divisão, sendo, as que a integram, quando existam, avaliadas, por inerência ou arrastamento.

Pelo que, nada obsta a que, por exemplo o subsistema SIADAP 1 seja aplicado a uma divisão - mesmo que esta esteja integrada, formalmente, em departamento - caso esta dependa diretamente do executivo ou de um dos seus membros e execute objetivos estratégicos autónomos dos fixados para aquele (artigos 4.º e 7.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro).

Cumprе mencionar que, na Reunião de Coordenação Jurídica de 27 de Janeiro de 2010, relativamente à questão ora em apreço, foi adotada a solução interpretativa uniforme n.º 13, homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local, em 30 de Junho de 2010, que se transcreve:

*13. Qual é o universo das unidades orgânicas dos municípios sujeitas a avaliação do desempenho?*

*Solução interpretativa: Estão sujeitas a avaliação do desempenho apenas as unidades orgânicas que dependam directamente dos membros da câmara municipal.*

*Fundamentação: O artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro, determina que "a avaliação do desempenho das unidades orgânicas (...) abrange as unidades que dependam directamente dos membros do órgão executivo (...)".*

## CONCLUSÃO

1. Não existindo superior hierárquico imediato ou de nível seguinte, nem funcionário que possua responsabilidades de coordenação e que tenha tido 6 (seis) meses de contacto funcional com os trabalhadores, integrados em unidades e sub-unidades orgânicas, estes são avaliados pelo conselho de coordenação da avaliação;
2. Os Encarregados Gerais Operacionais, os Encarregados Operacionais e os Técnicos Superiores não podem ser avaliadores dado que a avaliação é da competência do superior hierárquico, nos termos do artigo 56.º/1 da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, adaptada à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro;
3. O subsistema SIADAP 1 é aplicável, apenas, à unidade orgânica que dependa diretamente dos membros do órgão executivo respetivo, revista esta a natureza de direcção, departamento ou divisão, e que tenha de executar objetivos estratégicos autónomos.

<sup>1</sup> Artigo 49.º n.º 3, "A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por coordenadores técnicos da carreira de assistente técnico depende da existência de unidades orgânicas flexíveis com o nível de secção ou da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes técnicos do respectivo sector da actividade."

**PARECER JURÍDICO N.º 28 / CCDR-LVT / 2011****LEGISLAÇÃO**

- Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro
- Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro
- Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho
- Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Decreto Regulamentar n.º 1/2009, de 4 de Setembro